



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

OBJETO: Aquisição de itens para reforma parcial do britador móvel FAÇO 9025 (Rolamentos e buchas), conforme descrição: Aquisição de rolamentos para Britador (marca FAÇO 9025), conforme Processo nº: 2021/1182.

Vem a este Pregoeiro, RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa REFORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 88.097.969/0001-73, pelo qual aduz que foi indevidamente desqualificada do certame licitatório, postulando, desta forma, a revogação do ato de desclassificação, com o retorno do procedimento licitatório ao *status quo* ao momento de sua desclassificação.

O art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, prevê que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*.

O Edital possuía as seguintes disposições:



11. RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

11.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei Federal n.º 10.520/02 e Decreto Municipal 3.198 de 25 de julho de 2007, devendo o licitante manifestar motivadamente sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, após a realização do julgamento da habilitação dos licitantes, por parte do Pregoeiro.

11.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo Pregoeiro.

11.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

11.3. A falta de manifestação motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor.

Do cotejo das disposições legais aplicáveis, juntamente com o disposto no Edital do processo licitatório convém, antes de tudo, verificar a existência do registro de intenção motivada de recorrer apresentada logo após o julgamento da habilitação dos licitantes.

Neste sentido, da análise da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 16/2021, verifica-se que a inabilitação com relação aos dois itens em questão ocorreu no intervalo das 13h06min e 13h07min, do dia 02/06/2021.

O prazo para cadastramento da intenção motivada de recorrer com a descrição sucinta e objetiva das razões recursais ficou aberto até as 15h20min, do mesmo dia 02/06/2021.

Em que pese as disposições editalícias e legais aplicáveis, a Recorrente deixou de manifestar a intenção de interpor recurso, de forma que houve a **decadência do direito de recorrer**, consoante art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 11.3, do Edital.



Destaque-se, outrossim, que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido do reconhecimento da decadência do direito a recurso em casos da espécie. Senão veja-se:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravo de Instrumento, Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2014)

Do exposto, considerando a ausência de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, operou-se a **decadência do direito**, razão pela qual não se conhece o recurso administrativo interposto.

Sertão RS, 08 de junho de 2021.

Jason Antunes de Lemos

Pregoeiro

Jonatan Daniel Haack

Equipe de Apoio

Leonara Mattana

Equipe de Apoio